EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.076.05-02

ANÁLISE. DISPENSA. CONTRATO. SGM. Serviços de planejamento, execução e fiscalização de promoções, campanhas, simpósios e eventos turísticos, culturais e cívicos com o fornecimento de infraestrutura. Art. 24, VIII, Lei 8.666/93. CND ausente. Relevada excepcionalmente. ACOLHIDO. Votação unânime.

TC citado: 72-002.859.05-50

2.589ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 01/2005-SGM, relevando, excepcionalmente, a falta de Certidão Negativa de Débito expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por ausência de dolo, má-fé ou prejuízos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em representação da Corte.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de novembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Contrato nº 01/05-SGM, firmado com suporte no artigo 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93[1], entre a Secretaria do Governo Municipal e Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, atual São Paulo Turismo S.A. - SPTuris, objetivando a prestação de serviços de planejamento, execução e fiscalização de promoções, campanhas, simpósios e eventos turísticos, culturais e cívicos com fornecimento de infraestrutura, no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Os auditores desta Corte, em parecer acostado à fl. 70, entenderam que a mencionada avença encontra-se adequadamente formalizada. Observaram, porém, que a Certidão Negativa de Débito da Previdência Social encontrava-se vencida e que a Contratada estava com dificuldade para obter a Certidão junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Diante desta informação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que a Empresa possuía dívida junto ao INSS referente ao período de 12/2000 a 03/2001, que constituiu o LDC (Lançamento de Débito Confessado) nº 35.690.052-5 e que ela seria incluída no parcelamento especial da Prefeitura. Para tanto, se fazia necessário que a Secretaria de Finanças emitisse o Anexo apropriado do TADF (Termo Aditivo ao Termo de Amortização de Dívida Fiscal), o que não havia ocorrido até então, razão pela qual sugeriu o envio de ofício àquela Secretaria para os esclarecimentos necessários.

Oficiada, a Secretaria esclareceu que a Empresa encontrava-se inadimplente com o INSS e com a Prefeitura, esta última em decorrência de débitos tributários de exercícios anteriores até o ano de 2005. Aduziu que para que as dívidas relativas ao INSS pudessem ser incluídas nos parcelamentos da Prefeitura, tornava-se necessário que a São Paulo Turismo S.A., primeiramente, recolhesse os tributos municipais relativos ao mês de julho de 2005 e refinanciasse os demais valores, sendo certo que a Empresa não vinha cumprindo suas obrigações, de modo que não foi emitida a Certidão Negativa questionada. Acrescentou, no entanto, que a Empresa poderia regularizar sua situação junto ao INSS diretamente, sem intervenção da Prefeitura.

Em novo pronunciamento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou que a Certidão Negativa não fora juntada aos autos por culpa exclusiva da São Paulo Turismo S.A., sugerindo a oitiva da Secretaria do Governo Municipal.

A referida Secretaria, preliminarmente, defendeu a regularidade da dispensa e da contratação. Quanto à certidão mencionada sustentou a regularidade da São Paulo Turismo S.A. à época da contratação, pois a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, válida até 03 de janeiro de 2005 (Certidão nº

[1] Art. 24 - É dispensável a licitação:
VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

085922004-21002050), foi anexada ao processo administrativo pertinente, o mesmo se procedendo com as cópias das guias de recolhimento do INSS referentes aos meses/competência de janeiro a março de 2005, sendo que o Contrato foi celebrado em fevereiro daquele ano.

Em novo pronunciamento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as guias de recolhimento não comprovam regularidade com o INSS mas, tendo em vista o objeto específico da contratação, opinou pela aprovação excepcional do instrumento, relevando-se a ausência da referida comprovação de regularidade.

De sua parte, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou suas conclusões anteriores, acompanhando o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto a possibilidade de relevação da falha, sendo essa também a opinião expressada pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Secretaria Geral, por seu turno, reputou cabível a dispensa de licitação com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e justificados os preços. Quanto à ausência de Certidão Negativa de Débitos, junto ao INSS, divergiu dos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte e não considerou suficientes os argumentos das Secretarias das Finanças e do Governo, por entender:

1) que houve descumprimento ao § 3º do artigo 195[2] da Constituição Federal;

2) que ocorreu desrespeito ao artigo 47, “a” da Lei Federal nº 8212/91[3];

3) que houve infringência ao artigo 206 do Código Tributário Nacional, porque não se comprovou a suspensão da exigibilidade da dívida. Opinou, pois, pela irregularidade do Ajuste, porém com aceitação de seus efeitos financeiros, uma vez que ele já se extinguiu e não há indícios de má-fé ou prejuízo ao Erário. Sugeriu, por fim, que fosse determinado que a São Paulo Turismo S.A. regularizasse a sua situação junto à Previdência Social.

[2] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

[3] Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:
a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

Ainda uma vez, por minha determinação, a Secretaria do Governo Municipal foi oficiada para que encaminhasse as cópias da Certidão e da Guia de Recolhimento mencionadas em sua manifestação anterior, que comprovariam a regularidade da São Paulo Turismo S.A. perante o INSS.

Pronunciando-se sobre os documentos apresentados e as informações prestadas pela Secretaria do Governo Municipal, todos os Órgãos desta Corte e a Procuradoria da Fazenda Municipal mantiveram seus posicionamentos anteriores.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a questão à ausência de Certidão Negativa de Débito expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor da Contratada, no momento da lavratura do Contrato *sub examine*, o que acarretaria violação ao estabelecido no artigo 195, § 3º da Constituição Federal.

Essa matéria tem sido objeto de enfrentamento por esta Egrégia Corte em inúmeras oportunidades, nas quais tenho me manifestado, salvo casos excepcionais, pela inafastabilidade do respeito à norma constitucional.

Como deixei consignado no voto prolatado no TC nº 72.002.859.05-50, essa excepcionalidade também está presente no caso vertente, em que se verifica que a São Paulo Turismo S.A. enfrentava dificuldades para regularização de suas dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, o que inviabilizou o cumprimento adequado da exigência constitucional ao tempo da formalização do ajuste.

Ademais, na hipótese dos autos há dentre os documentos juntados pela Secretaria do Governo Municipal cópias de guias de recolhimento referentes às competências de dezembro de 2004 e janeiro, fevereiro e março de 2005, constando, ainda, do “print” de fl. 148 o apontamento de emissão de certidões referentes a períodos posteriores ao ajuste.

Em vista de todos estes argumentos e dos pareceres favoráveis da Área Auditora, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que ficam fazendo parte integrante do presente, ACOLHO o Contrato nº 01/05-SGM, relevando as falhas assinaladas, por ausência de dolo, má-fé ou prejuízos.

É como voto.